



# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 44

DATA: 10 de setembro de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de Arborização Urbana do Município de Fernandes Pinheiro.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - As árvores existentes nas praças e parques do perímetro urbano da sede do município e na sede dos distritos / são considerados bens de interesse comum para a população.

Parágrafo Único - Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e, pela legislação Estadual e Federal em vigor.

Artigo 2º - Para o cumprimento desta Lei a Prefeitura manterá um serviço especializado, a cargo da Coordenadoria Ambiental.

Parágrafo Único - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Artigo 3º - Os serviços de arborização Urbana, constituem em planejamento, produção e plantio de mudas, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Artigo 4º - A Prefeitura, através da Coordenadoria Ambiental, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades promoverá:

- I) - produção de ornamentais e a execução de arborização e a jardinagem das vias e logradouros públicos;
- II) - estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para a tarefa de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;
- III) - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com utilização pelo público;
- IV) - preservação e combate as pragas e doenças das árvores; V) adoção de medidas de proteção as árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção; VI) - realização periódica de Inventário de Arborização Urbana.

Artigo 5º - A produção de mudas poderá ser feita em viveiros / próprios ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares, ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - A Coordenadoria Ambiental, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.



# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 6º - O plantio será feita no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

- I)- a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 cm do meio-fio;
- II)- deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica;
- III)- será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;
- IV)- manter livre o calçamento, no mínimo uma área de 01 (um) m<sup>2</sup> ao redor de cada árvore plantada;
- V)- promover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

Artigo 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta a dentro dos parâmetros desta lei.

Parágrafo Único - Entende-se como poda a eliminação de arte vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Artigo 8º - Fica proibido a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total de seus galhos.

Artigo 9º - Em árvores jovens, será adotada poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Artigo 10º - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com eliminação de galhos secos, que interfiram na rede elétrica, galhos podres, baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Artigo 11º - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Fica proibido a poda e corte a árvores em dia chuvoso e com rede elétrica ligada.

Artigo 12 - O corte de árvores somente será autorizado quando:

- I)- estiver podre, ocada ou ameaçada de cair;
- II)- quando estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento;
- III)- for de espécie não recomendada para o local;
- IV)- estiver morta;
- V)- estiver infestada de pragas e/ou doenças e forem considerada irrecuperáveis após vistoria técnica.

Artigo 13 - A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante vistoria prévia e assinado pelo Coordenador Ambiental.

Parágrafo Único - O corte será feito exclusivamente pelo serviço técnico da Coordenadoria Ambiental do Município.

Artigo 14 - Constitui contravenção penal, de acordo com a LEI FEDERAL 4771 de 15 de setembro de 1985, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada, alheia ou árvore -

# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

res imune de corte.

Artigo 15 - É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.

Artigo 16 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido seu corte.

Artigo 17 - A substituição total de árvores em um via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com autorização do órgão competente.

Artigo 18 - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Esse artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforo.

Artigo 19 - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após parecer do Coordenador Ambiental, sobre a localização das árvores.

Parágrafo Único - Se alteração implicar na remoção da árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Artigo 20 - A Prefeitura poderá cobrar uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Artigo 21 - A madeira proveniente do corte de árvores, será estocada e/ou vendida pela Prefeitura e a renda será revertida ao Fundeflor.

§1º - A Prefeitura poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade pública.

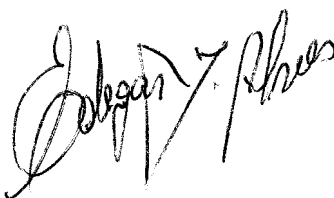
§2º - O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubo orgânico.

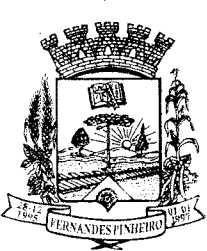
Artigo 22 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Artigo 23 - Os adaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Artigo 24 - É proibido amarrar animais nas árvores, e apoiar / cordão de isolamento em árvores jovens.

Artigo 25 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.





# Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro

ESTADO DO PARANÁ

§1º - As multas serão estipuladas dentro de um intervalo <sup>de</sup> 120 (cento e vinte dias) a partir desta Lei entrar em vigor.

§2º - As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei;

§3º - Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizadas ao Fundeflor.

Artigo 26 - Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

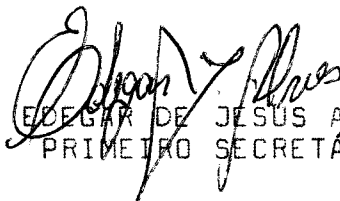
Artigo 27 - Nas praças e bosques serão utilizadas preferencialmente espécies nativas da região.

Artigo 28 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore Imune de Corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, em 10 de setembro de 1998.

  
JOSE KALUSZ  
PRESIDENTE

  
EDEGAR DE JESUS ALVES  
PRIMEIRO SECRETÁRIO